



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000730-66.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES, LUIZ AUGUSTO SARTORI

DE CASTRO, PAULA NUNES MAMEDE ROSA

PACIENTE: [REDACTED]

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO

-
SP273157-A, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A, PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Átila Pimenta Coelho Machado, Luiz Augusto Sartori de Castro, Leonardo Leal Peret Antunes e Paula Nunes Mamede Rosa, em favor de [REDACTED], contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP no bojo da ação penal nº 0006893-54.2009.403.6181.

Informam que consta da denúncia que em 02 de dezembro de 2003 o ora Paciente foi denunciado, nos autos da ação penal nº 0009564-60.2003.4.03.6181, juntamente com IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK, na qualidade de administradores da empresa ORION ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.(anteriormente denominada FIVE STAR INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.), como incurso no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/1990, c/c o art. 29 do CP, porque no ano calendário de 1997 a 1998, omitiram informações, bem como prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração e Imposto de Renda – Pessoa Jurídica de 1999.

Os autos foram desmembrados quanto ao paciente e permaneceram sobrestados com base no art. 366 do CPP dando origem à ação penal mencionada.

Retomado o curso do processo e apresentada resposta à acusação, a autoridade coatora ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito designando audiência de instrução para o dia 08/02/2021.

Sustentam que a denúncia foi recebida quando não havia lançamento definitivo do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF.



Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da liminar para suspender o trâmite da ação penal nº 0006893-54.2009.403.6181, até o julgamento final deste writ. No mérito, requerem a concessão da ordem, determinando-se o seu trancamento, por atipicidade da conduta imputada ao paciente.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese dos autos, a decisão impetrada foi lançada com os seguintes fundamentos (ID 151667765):

(...)

DECIDO.

10. Inicialmente, em relação a alegada falta de descrição pormenorizada, verifico que o réu foi denunciado porquanto ser responsável, juntamente com Ignácio, pela empresa Orion Eletrônica do Brasil Ltda., o que é suficiente para o prosseguimento da ação.

11. Com efeito, o réu era sócio da empresa e como tal foi, em tese, quem se beneficiou com a hipotética sonegação de impostos. Além disso, nesta posição, deve zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias da empresa.

12. Ademais, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência atual predominante:

(...)

13. Noutro giro, a alegação de que falta justa causa para ação em razão de não terem sido oferecidos indícios de materialidade e autoria não procede.

14. Efetivamente, constam, dentre os 8 (oito) volumes do procedimento administrativo fiscal n.13807-010.694/00-60, juntados aos autos, inúmeras provas documentais, tais como representação fiscal para fins penais, notas fiscais, declarações de imposto de renda, relatório de trabalho fiscal, contrato social da empresa e suas alterações, dentre outros.

15. Portanto, não há que se falar com ausência de indícios de materialidade ou autoria, visto que o acervo probatório é demasiadamente vasto e suficiente para o prosseguimento da ação.

16. Ainda, no que se refere a data do fato não constar da inicial, certo é que o documento juntado na pg.145, ID 34630311, dá conta de que o auto de infração foi encaminhado para a PFN para inscrição em dívida ativa, o que torna inequívoca constituição definitiva do crédito. Ademais, as informações dos autos são bastantes para que o réu exerça sua defesa ampla e plenamente.

17. Por fim, verifico do documento juntado que, apesar de haver impugnação ao auto de infração, esta foi desprovida, o que não altera a situação apresentada na denúncia.

18. Portanto, não se há dúvida de que os indícios de materialidade do delito e autoria dos autos são robustos e bastantes para o prosseguimento da ação penal.

19. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

20. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

(...)



21. *Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar claro nomanifestamente feito que alguma de suas condições foi preenchida.*
22. *No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade do réu. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, deve a persecução penal prosseguir.*
23. *ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente o réu, ratifico o recebimento da denúncia e designo dia 8 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão realizadas as oitivas das testemunhas de Defesa e realizado o interrogatório do réu. (...)*

Cumpra salientar, ainda, que segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: i) atipicidade dos fatos; ii) existência de causa extintiva de punibilidade; ou iii) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Numa primeira e perfunctória análise dos autos, parece ter razão a impetração quando assevera que, no momento do recebimento da denúncia, em 04/03/2004, o crédito tributário não estava ainda definitivamente constituído, nos termos da exigência da Súmula Vinculante nº 24.

Verifica-se em ID 151666778, fl. 156 que a Receita Federal certifica em 28/04/2003 que o *Auto de Infração de nº 13807.010.694/00-60, o qual foi encaminhado à PFN/SETINS para inscrição em dívida ativa, tendo em vista que não houve pagamento, nem impugnação ao lançamento, por parte do interessado.*

Contudo, consta da ID 151667764, fls. 54/64 que houve recurso de ofício de decisão que exonerou parcela das exigências face a equívoco do lançamento na apuração do valor da receita omitida e na definição do período de ocorrência do fato gerador. Foi negado provimento ao recurso em 15/06/2005.

Denota-se que, nesta primeira análise, o recurso administrativo pendia de apreciação quando do recebimento da denúncia em 04/03/2004.

Insta salientar que a Súmula Vinculante nº 24 consubstancia mera consolidação de interpretação jurisprudencial da Suprema Corte que, antes mesmo de sua edição, já havia firmado entendimento no sentido de que a consumação do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito tributário.

Desta sorte, a menção ao encaminhamento do auto de infração para inscrição em dívida ativa não teria o condão de convalidar o recebimento da denúncia sem o esgotamento da esfera fiscal, sem prejuízo de uma melhor e mais aprofundada análise após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada e da Receita Federal.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender o curso da ação penal, até julgamento de mérito desta ordem.

Comunique-se com urgência à autoridade impetrada, requisitando-se-lhe as informações legais.

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que preste informações sobre o auto de infração nº 13807.010.694/00-60, em especial a data da constituição do crédito fiscal. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.



São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

